



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ VARA DA  
COMARCA DE IPATINGA/MG.

*“O mais importante não é a situação  
que estamos, mas a direção para qual  
nos movemos.” Olliver Wendell Holmes.*

Processo com pedido de apreciação urgente, sob pena de perecimento de direito.

**ATLE SUPERMERCADO LTDA.**, sociedade empresarial com responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob n.º 09.210.174/0001-53, com matriz sede na Rua Serra Dourada, n.º 85, Bairro Jardim Panorama, Ipatinga/MG, CEP 35.164-235, filial 1 inscrita no CNPJ sob o n.º 09.210.174/0002-34, com sede na Rua Serra Negra, n.º 65, Loja A, Bairro Jardim Panorama, Ipatinga/MG, CEP: 35.164-240; filial 2 inscrita no CNPJ sob o n.º 09.210.174/0003-15, com sede na Avenida Selim José de Sales, n.º 751, Bairro Canaã, Ipatinga/MG, CEP: 35.164-213; filial 3 inscrita no CNPJ sob o n.º 09.210.174/0004-04, com sede na Avenida Livramento, n.º 410, Bairro Veneza, Ipatinga/MG, CEP: 35.164-301; filial 4 inscrita no CNPJ sob o n.º 09.210.174/0005-87, com sede na Avenida Juscelino Kubitschek, n.º 785, Bairro Jardim Panorama, Ipatinga/MG, CEP: 35.164-245, representada por seus sócios **Adalton Toledo de Lima**, brasileiro, viúvo, empresário, portador do RG M4001206 SSP/MG e CPF n.º 813.699.056-53, residente e domiciliado na Avenida Itália, n.º 4.168, apto 101, Bairro Cariru, na cidade de Ipatinga/MG, CEP: 35.160-115 e **Eliane Gomes de Andrade**, brasileira, solteira, empresária, portadora do RG M3976364 SSP/MG e CPF n.º 009.733.486-31, residente e domiciliada na Rua Pêssegos, n.º 394, Bairro Limoeiro, na cidade de Ipatinga/MG, CEP: 35.162-465; **AÇOUGUE E SUPERMERCADO SOUZA LTDA.**, sociedade empresarial com

Página 1

São Paulo – SP: Av. Magalhães de Castro, 4.800, 14º andar, Ed.Park Tower, Cidade Jardim Corporate Center – 05502-001  
Belo Horizonte – MG: Rua Paraíba, 550, 8º e 9º andares, Ed. Renaissance, Funcionários – 30130-140  
Cuiabá – MT: Av. Drº Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed. Helbor Dual Business Office & Corporate, Alvorada – 78048-250  
Telefone: (11) 3937-6434 / (31) 3308-9470 / (66) 3423-3543  
[atendimento@nsaadvocacia.com.br](mailto:atendimento@nsaadvocacia.com.br) – [www.nsaadvocacia.com.br](http://www.nsaadvocacia.com.br)



responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob nº 10.242.141/0001-74, com sede na Rua Belo Horizonte, nº 614, Bairro Caladinho de Baixo, na cidade de Coronel Fabriciano/MG, CEP 35.171-167, representada por seus sócios **Adalton Toledo de Lima**, brasileiro, viúvo, empresário, portador do RG M4001206 SSP/MG e CPF nº 813.699.056-53, residente e domiciliado na Avenida Itália, nº 4.168, apto 101, Bairro Cariru, na cidade de Ipatinga/MG, CEP: 35.160-115 e **Gleismar Morais da Silva**, brasileira, solteira, comerciante, portadora do RG M5957707 SSP/MG e CPF nº 991.325.596-15, residente e domiciliada Rua Pelota, nº 450, apto 102, bairro Jardim Panorama, na cidade de Ipatinga/MG, CEP: 35.164-244; **REK COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI EPP**, sociedade empresarial com responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob nº 18.984.882/0001-32, com sede na Avenida Gerasa, nº 1088, Bairro Canaã, na cidade de Ipatinga/MG, CEP 35.164-502, representada por sua sócia **Cláudia Simone Ferreira Vitorino**, brasileira solteira, empresária, portadora do RG MG7609844 e CPF nº 046.139.726-98, residente e domiciliada na Rua Afonso Guimarães, nº 234, apto 102, Bairro Cidade Nobre, Ipatinga/MG, CEP 35.162-350; **SUPERMERCADO BARBOSA E SANTOS LTDA ME**, sociedade empresarial com responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob nº 10.752.047/0001-65, com sede na Rua Belo Horizonte, nº 274, Bairro Caladinho de Baixo, na cidade de Coronel Fabriciano/MG, CEP 35.171-167; filial 1 inscrita no CNPJ sob o nº 10.752.047/0002-46, com sede na Avenida Londrina, nº 545, Bairro Veneza, Ipatinga/MG, CEP 35.164-291; filial 2 inscrita no CNPJ sob o nº 10.752.047/0003-27, com sede na Avenida Orquidea, nº 300, Bairro Bom Jesus, Ipatinga/MG, CEP: 35.162-289, representada por seus sócios **Andreia Toledo de Lima**, brasileira, divorciada, advogada, portadora do RG MG 6469720 SSP/MG e CPF nº 813.704.746-87, residente e domiciliada na Avenida Carlos Chagas, nº 160, apto 302, Bairro Cidade Nobre, na cidade de Ipatinga/MG, CEP 35.162-359 e **Elder Carlos da Silva**, brasileiro, solteiro, comerciante, portador do RG MG 12977427 SSP/MG e CPF nº 090.481.916-70, residente e domiciliado na Rua Pelotas, nº 450, apto 203, Bairro Jardim Panorama, na cidade de Ipatinga/MG, CEP: 35.164-244; **ROCHA E RODRIGUES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME.**, sociedade empresarial com responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob nº 17.234.687/0001-22, com sede na Avenida Brasil, nº 975, Bairro Iguaçú, na cidade

São Paulo – SP: Av. Magalhães de Castro, 4.800, 14º andar, Ed.Park Tower, Cidade Jardim Corporate Center – 05502-001  
Belo Horizonte – MG: Rua Paraíba, 550, 8º e 9º andares, Ed. Renaissance, Funcionários – 30130-140  
Cuiabá – MT: Av. Drº Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed. Helbor Dual Business Office & Corporate, Alvorada – 78048-250  
Telefone: (11) 3937-6434 / (31) 3308-9470 / (66) 3423-3543  
[atendimento@nsaadvocacia.com.br](mailto:atendimento@nsaadvocacia.com.br) – [www.nsaadvocacia.com.br](http://www.nsaadvocacia.com.br)

Página 2



de Ipatinga/MG, CEP 35.162-036, representada por seus sócios **Marlúcio Pereira Rodrigues**, brasileiro, casado, empresário, portador do RG M5556012 SSP/SP e CPF n.º 090.481.916-70, residente e domiciliado na Rua Pelotas, n.º 450, apto 203, Bairro Jardim Panorama, na cidade de Ipatinga/MG, CEP: 35.164-244 e **Adalton Toledo de Lima**, brasileiro, viúvo, empresário, portador do RG M4001206 SSP/MG e CPF n.º 813.699.056-53, residente e domiciliado na Avenida Itália, n.º 4.168, apto 101, Bairro Cariru, na cidade de Ipatinga/MG, CEP: 35.160-115 (**DOC. 01**), por seus procuradores judiciais que esta subscrevem (**DOC. 02**), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei n. 11.101/2005, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas seguintes razões:

## 1 – CONHECENDO AS EMPRESAS

Atendendo ao disposto no Artigo 51, inciso I da LRF, as empresas Requerentes passam a expor seu histórico e motivos de sua atual crise econômico-financeira (**DOC. 03**).

O grupo econômico e marca “ODELOT SUPERMERCADOS” teve início com a constituição da empresa “ATLE SUPERMERCADO LTDA” no ano de 2007, através da visão empreendedora de seu sócio controlador Sr. ADALTON TOLEDO DE LIMA, cuja experiência e atuação no segmento de varejo supermercadista remonta a abril de 1999, quando adquiriu uma pequena mercearia no bairro Jardim Panorama, em Ipatinga/MG.

Ao tempo de sua constituição, o Brasil passava por forte crescimento econômico, com significativo aumento do emprego e da renda das classes “C” e “D”, oportunidade em que percebeu que através de uma atuação no segmento de supermercado em bairros populares seria o caminho para o crescimento e expansão do grupo, vindo assim a estabelecer filiais nos bairros Veneza (Av. LIVRAMENTO, segunda loja) e outra no Jardim Panorama (Av. JK, terceira loja).

Seguindo essa visão, no ano de 2009 adquiriu sua quarta loja (AÇOUGUE E SUPERMERCADO SOUZA LTDA) e em 2012 a quinta (SUPERMERCADO



BARBOSA E SANTOS LTDA), ambas localizadas no bairro Caladinho, na cidade de Coronel Fabriciano/MG, além de mais uma sexta loja, esta em Ipatinga/MG, no bairro Canaã (Av. SELIM JOSÉ DE SALLES, filial da ATLE SUPERMERCADO LTDA), as quais passaram também a girar com o nome fantasia “ODELOT SUPERMERCADO”, aumentando não somente sua força de venda, principal vetor de crescimento, ampliando o número de funcionários diretos de 40 (quarenta) para 120 (cento e vinte) empregados, como também deu início a reformas e modernização parcial dos estabelecimentos.

Nos anos de 2013 e 2014 ampliou sua atuação na cidade de Ipatinga/MG, com novas lojas nos bairros Veneza (Av. LONDRINA, sétima loja), Bom Jardim (Av. ORQUÍDEA, oitava loja), ambas filiais da razão social SUPERMERCADO BARBOSA E SANTOS, mais uma no bairro Canaã (Av. GERASA, REK SUPERMERCADO, nona loja) e Iguaçu (ROCHA E RODRIGUES ALIMENTOS LTDA, décima loja), ampliando sua área de atuação, aumentando sua força de venda elevando para mais de 300 (trezentos) o número de empregados diretos, consolidando-se como um dos principais empreendimentos econômicos da Região Metropolitana do Vale do Aço, elevando o faturamento do grupo para mais de R\$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) por ano, cuja importância mostra-se expressiva, posto que, considerando os aspectos indiretos, passa a ter forte impacto na região, tanto na geração de renda e emprego, direta e indiretamente, como no aspecto de arrecadação.

Ao longo desses quase 10 (dez) anos de constituição e de contribuição para o crescimento da economia local, sobretudo na geração de emprego, renda e arrecadação, a grupo econômico sempre se manteve sólido e **NUNCA** teve qualquer histórico de inadimplência, sendo certo que o delicado momento experimentado decorre, principalmente, da persistência e agravamento da crise econômica brasileira, como também pelo aumento da concorrência local com a chegada de novos empreendimentos no segmento de atacado e varejo supermercadista.

Apesar do rápido e expressivo crescimento do grupo até 2014, inclusive do aumento expressivo de sua força de venda, o impacto gerado pela redução da renda e do o emprego nas classes “C” e “D”, acabou por impactar na redução em suas vendas,

Página 4



forçando o grupo a acessar instituições financeiras para suprir sua necessidade de capital de giro e investimentos, cujos encargos e juros passaram também a influenciar no resultado econômico-financeiros de modo negativo.

Vale destacar também o agravamento da situação econômica da Região Metropolitana do Vale do Aço que sofre com os efeitos da grave crise da siderúrgica USIMINAS, a qual, além da crise econômica, vem sofrendo por conta dos graves problemas societários entre seus principais acionistas, o que culminou com demissões de mais de 4.000 (quatro mil) trabalhadores diretos e cerca de 4.000 (quatro mil) indiretos, além da redução de investimentos, chegando até mesmo a impactar na arrecadação tributária municipal, o que também contribui negativamente com a situação instalada.

Não bastasse tudo isso, o grupo econômico também passou a conviver com o aumento expressivo da concorrência local, sobretudo com a chegada de novos empreendimentos na região, sendo o primeiro deles o VILLEFORT (Coronel Fabriciano, 2008), seguidos dos supermercados COELHO DINIZ (Ipatinga e Coronel Fabriciano, 2013), REK SUPERMERCADOS (Ipatinga, 2013), MARTMINAS (Santana do Paraíso, 2014), 12/12/2013, DUVALE SUPERMERCADOS (Ipatinga, 2015) e BRASIL SUPERMERCADOS (Ipatinga, 2015), além de novas lojas do EPA PLUS (Coronel Fabriciano, 2016) e de outras que serão instaladas por essa importante rede de supermercados (Ipatinga, 2016).

Em que pese todos os esforços empreendidos pelo grupo no sentido de redução de custos e adequação do número de empregados, hoje em torno de 260 (duzentos e sessenta) aproximadamente, fato é que tais medidas pouco estão contribuindo para a reestabelecimento do equilíbrio financeiro do grupo econômico, hoje fortemente afetado pelas obrigações financeiras existentes com as instituições bancárias e, mais recentemente, desde abril/2016, com a inadimplência com fornecedores, o que obrigou o grupo a reduzir estoques e passou a ter que realizar compras a vista e/ou com prazos reduzidos de pagamento.

Por tudo isso, o grupo econômico entende que além de uma melhoria do seu processo de gestão combinado com uma reestruturação societária em curso e mantida a força de venda do grupo em R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) prevista para 2016, através da RECUPERAÇÃO JUCIDIAL conseguirá negociar todo o seu passivo junto aos seus credores, especialmente junto às instituições financeiras, que tem se mostrado inflexíveis quanto a repactuações que se fazem necessárias, sobretudo quanto aos juros altíssimos que vem sendo praticados, adequando-se o plano de pagamento ao fluxo de caixa futuro da empresa, poderá não somente manter sua força de venda atual, como também ampliá-la, garantindo-se assim a manutenção de emprego, renda e arrecadação.

**2- EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.  
ASPECTOS TÉCNICO-JURÍDICOS.**

Inobstante, para os credores que preferem a técnica jurídica, certo é que colaboraram para a atual crise das requerentes as seguintes razões:

- 01- **Alta inadimplência de alguns clientes de grande expressão orçamentária para as Requerentes.**
- 02- **Grande investimento realizado sem o retorno esperado.**
- 03- **Elevada carga tributária do mercado interno.**
- 04- **Elevadíssima taxa de retorno paga aos investidores, bancos e empréstimos pessoais a altas taxas de juros.**
- 05- **Concorrência local com a abertura de grandes lojas atacadista na região**
- 06- **Crise interna do país, principalmente na região do Vale do Aço, que acarretou diretamente no setor industrial e comercial, o que afeta diretamente às atividades das requerentes.**

Numa linguagem mais informal e acessível, as empresas através de



seus sócios elaboraram um histórico da crise através dos fatos vividos nos últimos anos, que acarretaram no seu desencaixe financeiro e justificando seu pedido recuperacional (DOC. 03).

### 3 - DA REUNIÃO DAS DEVEDORAS NO POLO ATIVO DA AÇÃO

As recuperandas são integrantes de um mesmo grupo econômico e exercem suas atividades de forma integrada e coordenada, razão pela qual somente um único processo recuperacional será capaz de possibilitar a superação da crise econômico-financeira das devedoras.

Existe Grupo Econômico quando pessoas jurídicas distintas compõe uma mesma unidade empresarial, possuindo quadro societário comum, com mesmos dirigentes, objetos sociais similares ou interdependentes, bem como possuindo personalidade jurídica e patrimônio próprios unidos por um interesse econômico.

Assim sendo, por configurarem Grupo Econômico nos termos do conceito acima externado, é direito das devedoras figurarem em litisconsórcio ativo na presente demanda judicial.

Nesse sentido vem se posicionando o TJMT, TJPR e TJMG, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IDENTIDADE DE SÓCIOS, APORTES BANCÁRIOS E CREDORES - CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - FORO DE COMPETÊNCIA - LOCAL DA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DA DEMANDA - PEDIDO DEFERIDO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Diante da identidade de sócios, aportes bancários recíprocos, credores e mesmo administrador das empresas Agravantes, evidencia-se a existência de grupo econômico de fato, o que autoriza o processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo. O foro competente para o trâmite da recuperação judicial é a comarca de Campo Verde - MT, local em que reside a maioria dos credores e todos os sócios, bem como onde a empresa possui intensa e efetiva movimentação bancária. Exigir o pagamento prévio das custas processuais da empresa





em recuperação judicial importa em obrigação demasiadamente onerosa, ou até mesmo veda o amplo acesso a justiça, hipótese em que deve ser deferido o recolhimento de custas ao final da demanda. (AI 106137/2014, DES. ADILSON POLEGATO DE FREITAS, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 31/03/2015, Publicado no DJE 07/04/2015) (Grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, EM FASE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - **RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO** - EMPRESAS ATRELADAS ENTRE SI - CONFUSÃO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS E SÓCIOS - INSOLVÊNCIA E ABUSO DA PERSONALIDADE CONFIGURADOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 50, DO CÓDIGO CIVIL - DEVEDORA QUE TEM O DEVER DE ADIMPLIR AS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS APÓS A ELABORAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. **Evidenciado que as empresas pertencem ao mesmo conglomerado econômico, estando localizadas em endereço idêntico, exercendo o mesmo segmento de atividade, com razões sociais idênticas e quadro societário composto pelos mesmos sócios, correto o reconhecimento do grupo econômico** e a conseqüente desconsideração da personalidade jurídica, para que a execução alcance os bens das demais empresas pertencentes ao conglomerado econômico. Ademais, a pessoa jurídica em recuperação judicial deve adimplir normalmente as obrigações que surgirem no decorrer do benefício legal, a exemplo do que ocorre com qualquer sociedade empresária, e os créditos decorrentes de tais obrigações serão considerados extraconcursais, ex vi do artigo 67, da LRE.

(TJ-PR 8913588 PR 891358-8 (Acórdão), Relator: Luiz Lopes, Data de Julgamento: 12/07/2012, 10ª Câmara Cível, ) (Grifo nosso)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO ECONÔMICO DE FATO - CONFIGURADO - REUNIÃO DOS PROCESSOS. - O princípio da preservação da empresa, pode ser entendido como aquele que visa recuperar a atividade empresarial de crise econômica, financeira ou patrimonial, a fim de possibilitar a continuidade do negócio, bem

Página 8



como a manutenção de empregos e interesses de terceiros, especialmente dos credores. - É inegável que nas relações comerciais atuais, a estrutura das empresas passou por alterações profundas, isto é, as empresas mantêm seu patrimônio e personalidade jurídica próprios, contudo, estão intimamente ligadas com outras pessoas jurídicas, formando grandes e complexos grupos econômicos. - Como a lei 11.101/05 não disciplina a possibilidade de litisconsórcio ativo no pedido de recuperação judicial, cabe a utilização do artigo 46 do Código de Processo Civil, o qual viabiliza a pluralidade de pessoas no polo ativo quando houver comunhão de direitos e obrigações, o que parece existir na hipótese dos autos, uma vez que a atividade desempenhada pelas sociedades está vinculada a um núcleo comum de produção. - Conflito negativo de competência rejeitado, declarado competente o juízo suscitante para julgamento dos pleitos em conexão.

(TJ-MG - CC: 10000150091288000 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 12/05/2015, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2015).

Destaca-se Excelência, que o art. 46 a que se refere a Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora do julgado acima, é do antigo CPC, cujo mesmo foi substituído pelo art. 113 da Lei 13.105/15, o atual CPC, que possui a seguinte redação:

**“ Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:**

**I entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;**

**II entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;**

**III ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.**

§ 1o O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.



§ 2o O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar.” (Grifo nosso)

Salienta-se que as atividades do Grupo Odelot não só é de extrema importância econômica para a comunidade, como também de importância estratégica para o estado de Minas Gerais, mais precisamente na região do Vale do Aço, pois possui várias unidades de supermercados localizados em diversos bairros nas comarcas de Ipatinga e Coronel Fabriciano, bem como atende as demandas de outros consumidores, o que acaba gerando um lucro final para o estado.

As devedoras possuem em comum fornecedores e credores, responsáveis contábeis, sócios são do mesmo grupo, o patrimônio de uma empresa garante as dívidas da outra, como se verifica dos documentos juntados, e como é de conhecimento público do Estado de Minas Gerais, utilizam as devedoras a mesma estrutura administrativa, bem como o mesmo nome fantasia, o que justifica a união das empresas no polo ativo da recuperação.

Justifica, ainda, o acúmulo subjetivo a circunstância de o direito material tocar a mais de um titular e ser oposto aos diversos credores, justificativa esta que vem amparada pelo artigo 113 do Código de Processo Civil.

Humberto Theodoro Júnior ensina que “*O que justifica o cúmulo subjetivo, in casu, é o direito material disputado tocar a mais de um titular ou obrigado, ou é a existência de conexão entre os pedidos formulados pelos diversos autores ou opostos aos diversos réus*” (in Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – Rio de Janeiro: Forense, 2007, 1 v., p. 122).

Todas essas justificativas as requerentes possuem: o direito material buscado neste processo (a recuperação judicial) toca a mais de um titular (todas as devedoras); há identidade dos pedidos formulados por todas elas (e não apenas conexão entre eles); e, ainda, a pretensão é direcionada de forma igual aos diversos credores (réus).

Página 10



Todas as devedoras estão abarcadas por questões comuns de fato (crise), o que as leva a possuir uma pretensão jurídica igual (recuperação judicial), justificando o litisconsórcio ativo nesta Ação, numa medida de economia processual, **mesmo porque possuem identidade de credores, de fornecedores e até mesmo administradores, ocupando como já dito a mesma sede administrativa e nome fantasia em Ipatinga - MG.**

Não seria razoável e nem justo que empresas do mesmo Grupo, que se encontram na mesma situação econômico-financeira, que atingiu a todas pelas mesmas razões, fossem obrigadas a ajuizar ações distintas, implicando em um aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e custas processuais, trazendo prejuízos que não precisam e nem podem ser suportados pelas devedoras na situação de crise em que se encontram.

Posteriormente, as devedoras farão a fusão de seus patrimônios, como aconteceu em diversos outros casos no momento da apresentação do plano de recuperação, sempre visando o interesse da coletividade, mas, por ora, o que desejam é obter o deferimento de sua recuperação judicial para estancar o sangramento que a todas atinge e para poderem negociar, coletivamente, com seus credores, sendo certo que estes enxergarão a união das devedoras como um fator positivo, como enxergaram **em todos os demais casos de recuperação em que devedores diferentes, mas com identidade de questões, inclusive com identidade de sócios, tiveram o processamento de sua recuperação deferido em um mesmo processo.**

A própria Lei de Recuperação, no inciso II do artigo 50, deixa patente o direito que têm as devedoras de requererem a recuperação judicial conjuntamente, vez que podem, com autorização legal, fundirem-se para melhor atender os interesses da coletividade, como aconteceu em diversos casos de recuperação.

Por isso que a reunião das devedoras, que fazem parte de uma mesma família, do mesmo Grupo, cujas atividades foram sendo inovadas e exercidas para aprimorar, para expandir e viabilizar àquelas iniciantes, que em conjunto se esforçam para obtenção de um objetivo em comum, é medida corriqueira nos

processos de recuperação judicial.

Diversos Juízos vêm deferindo a união de devedores no polo ativo do processo de recuperação judicial, deferimentos esses que têm a mesma causa de pedir aqui apresentadas.

O Juízo Recuperacional de **Rondonópolis - MT** deferiu o processamento de recuperação judicial em conjunto das 14 empresas que compõe o **GRUPO BOM JESUS**, nos autos n. 1000232-47.2016.8.11.0003.

O Juízo da Segunda Vara de Sinop – MT deferiu o processamento da recuperação judicial das empresas SANTIAGO COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA e VICTOR E QUINELATO LTDA – ME, na forma de litisconsórcio ativo, nos autos de nº 0004306-28.2016.811.0015.

Também na Comarca de Sinop, fora deferido pelo juízo da 3ª Vara, o processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo do GRUPO MANDALA, formado pelas empresas MANDALA TRANSPORTES LTDA EPP, MANDALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e AGROPECUÁRIA MANDALA LTDA, nos autos do processo nº 11482-29.2014.811.0015, justificando o magistrado nos autos que “é possível verificar que elas desenvolvem atividades interligadas, tendo em comum a mesma administração e estreita ligação, possuindo inclusive, os mesmos sócios, circunstâncias suficientes para que possam atuar em conjunto para a superação da crise, justificando o litisconsórcio ativo”.

Ainda, o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá - MT, deferiu o processamento da Recuperação Judicial das Empresas CRCA CONTABILIDADE EIRELI LTDA, CRCA COMÉRCIO DE SERVIÇOS e M. C DE ALMEIDA E CIA LTDA, também em um mesmo processo, qual seja: autos nº **56737-92.2015.811.0041**.

No caso do Grupo Mandala, as empresas acima citadas já tiveram o seu plano de recuperação judicial homologado e a concessão da recuperação judicial deferida e, por força do favor legal concedido, continuam produzindo riquezas em Mato Grosso.

A continuidade de suas atividades só se fez possível porque as devedoras puderam contar os esforços mútuos de cada uma delas, além, claro, da colaboração de seus credores, que, de uma forma ou de outra, cederam parte de seus créditos, o que evidencia o acerto dos diversos Juízos que autorizaram o deferimento em conjunto de diversas empresas quando atuam em atividades afins e por meio de unidades produtivas/industriais ligadas entre si.

É exatamente o que aconteceu com essas devedoras sanadas e essa unidade de objetivo que visam as requerentes: equacionar os seus problemas estruturais através de esforços mútuos, para que voltem a se preocupar com suas atividades, de forma que continuem contribuindo para o fortalecimento da economia.

Pelo fato das devedoras requerentes atuarem em conjunto no setor de comércio varejista e atacadista de produtos alimentícios em geral (Supermercados), por haver coincidência de credores, de fornecedores, de estrutura contábil e administrativa, de sócios, bem como por existir comunhão de direito e situação de fato idêntica a todas elas, o deferimento da reunião das mesmas no polo ativo é medida que deve ser autorizada, vez que o sucesso será obtido com maior êxito caso os esforços de todas permaneçam unidos, pois é sabido que a ‘união faz a força’.

Esclareça-se que os deferimentos das recuperações em litisconsórcio ativo noticiadas contaram com o apoio dos próprios credores, que não se opuseram a união das devedoras como autoras nos processos.

Ocorreu também, em decisão acertada decisão, de permitir o litisconsórcio ativo no processo de recuperação, o Juízo Lucas do Rio Verde-MT deferiu o processamento da recuperação judicial de diversas empresas devedoras, inclusive, de diversos produtores rurais em um em mesmo processo.

Fortes nessas razões, o caso em tela se enquadra, perfeitamente, nos incisos I, II e III do art. 113 do CPC, vez que “*duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando*” houver “*entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativas à lide*”, “*entre elas houver conexão no pedido ou causa de pedir*” e “*ocorrer afinidade de questões por*



*ponto comum de fato ou de direito*” autorizando o deferimento do processamento do presente pedido às devedoras conjuntamente.

Posto isto, faz jus as recuperandas ter o processamento da recuperação judicial em um mesmo processo.

#### 4- DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, tem por finalidade específica regular a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como da EIRELI “Empresa Individual de Responsabilidade Limitada”, após o advento da LEI 12.411/11.

Ela reflete, em termos legislativos, a preocupação sempre presente, na época contemporânea, em quase todos os ordenamentos jurídicos do mundo, de se evitar a quebra do empresário e da sociedade empresarial.

A entidade de direito denominada de recuperação de empresas atua com propósitos preventivos de garantir a continuidade das atividades financeiras e econômicas empresariais, pela relevância que se apresenta para o fortalecimento do tecido social, considerando, em segundo plano, os interesses do devedor e do credor.

Os juristas, a um só pensamento, têm pregado ser importante a adoção de procedimentos, neste século XXI, que sejam dirigidos a regular a reorganização das atividades empresariais, pela potencialidade das suas funções sociais e a contribuição que dão para o crescimento do desenvolvimento global do Estado.

A Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, apresenta-se, consequentemente, com essa natureza jurídica, expressando objetivo central de fazer prevalecer, ao ser aplicada, o princípio da conservação da empresa. Ela visa ser um marco legal com capacidade de permitir que empresas viáveis, porém, vivenciando momentos de dificuldades financeiras impostas pela variabilidade do mercado, tenham condições de reorganização para que possam continuar a cumprir os seus objetivos de serem fatores de produção de emprego, de rentabilidade e de desenvolvimento integrado.

São Paulo – SP: Av. Magalhães de Castro, 4.800, 14º andar, Ed. Park Tower, Cidade Jardim Corporate Center – 05502-001  
Belo Horizonte – MG: Rua Paraíba, 550, 8º e 9º andares, Ed. Renaissance, Funcionários – 30130-140  
Cuiabá – MT: Av. Drº Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed. Helbor Dual Business Office & Corporate, Alvorada – 78048-250  
Telefone: (11) 3937-6434 / (31) 3308-9470 / (66) 3423-3543  
[atendimento@nsaadvocacia.com.br](mailto:atendimento@nsaadvocacia.com.br) – [www.nsaadvocacia.com.br](http://www.nsaadvocacia.com.br)



O núcleo fundamental, portanto, da Lei acima anotada é a de criar mecanismos legais de conservação de atividades empresariais que ostentam condições patrimoniais com avaliação positiva, evitando a sua eliminação do ambiente empresarial, a fim de que as suas funções sociais e econômicas continuem sendo exercidas, por meio da colaboração e a compreensão dos credores.

A concepção atual a respeito da adoção da tese da conservação da empresa, quando em situação de crise, é a de que os custos e as consequências de sua manutenção devem se apresentar menores para a sociedade do que os a serem suportados pela sua liquidação.

Na busca da fixação da natureza jurídica da Lei anotada há de se considerar como influente o objetivo primordial de, em fazendo cumprir o princípio da conservação da empresa, não ser adotado critério excessivamente rigoroso quanto ao fenômeno da impontualidade das obrigações assumidas em decorrência dos negócios jurídicos celebrados, por ser incompatível com os propósitos do instituto da recuperação.

Se essas obrigações forem exigidas de modo rígido, a empresa pode ser levada ao estado de quebra, apenas, por uma mera questão momentânea de liquidez.

É complexa a natureza jurídica da Lei de Recuperação Extrajudicial e Judicial do empresário e das sociedades empresariais. Necessita, portanto, ser bem compreendida pela influência que tem nos caminhos a serem seguidos para a interpretação e a aplicação de suas normas.

O campo jurídico não pode deixar de reconhecer que o setor produtivo, mais do que ontem, apresenta-se, hoje, como suporte fundamental da economia, haja vista que é o responsável pela geração de empregos, pelo estímulo que provoca para o desenvolvimento da atividade econômica e a valiosa promoção da função social que desempenha.

A Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, surgiu em um momento que a sociedade enfrentava grandes dificuldades econômicas impostas pela alta carga

---

São Paulo – SP: Av. Magalhães de Castro, 4.800, 14º andar, Ed.Park Tower, Cidade Jardim Corporate Center – 05502-001  
Belo Horizonte – MG: Rua Paraíba, 550, 8º e 9º andares, Ed. Renaissance, Funcionários – 30130-140  
Cuiabá – MT: Av. Drº Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed. Helbor Dual Business Office & Corporate, Alvorada – 78048-250  
Telefone: (11) 3937-6434 / (31) 3308-9470 / (66) 3423-3543  
[atendimento@nsaadvocacia.com.br](mailto:atendimento@nsaadvocacia.com.br) – [www.nsaadvocacia.com.br](http://www.nsaadvocacia.com.br)



tributária e pela não flexibilização das leis trabalhistas, o que têm sido consideradas por economistas como entraves para o desenvolvimento econômico do país.

Nesse contexto é que deve ser considerada a natureza jurídica do referido diploma legal que evidencia ser o seu maior objetivo a tomada de consciência do legislador que previu a necessidade de conceder tratamento diferenciado às empresas que enfrentam situação de crise econômico-financeira, instituindo regime de recuperação extrajudicial e judicial, esta se caracterizando como sendo ação requerida pelo devedor diretamente ao juiz que, após análise dos requisitos legais, decidirá pelo deferimento ou indeferimento de seu processamento.

Para alcançar, contudo, os objetivos visados, estão ínsitos na natureza jurídica do referido diploma legal, a necessidade de outorgar benefícios que possibilitem o reequilíbrio da empresa, tais como a dilação dos prazos para a efetuação dos pagamentos e a suspensão de todas as ações e execuções em nome do devedor, benefícios estes previstos na legislação somente de forma parcial.

Em razão dessa valorização da empresa no contexto social e econômico não pode o Estado ficar alheio aos fenômenos dessa situação de consequências influenciadoras na estabilidade dos relacionamentos sociais e econômicos, fatores que devem ser considerados pelos magistrados quando chamado a interpretar e aplicar as normas dirigidas a regulamentar os conflitos nascidos dessa magna questão.

Conclui-se, assim, que a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** é uma proteção do direito à atividade empreendedora, de um instituto jurídico aceito mundialmente para amparar a atividade em forma empresarial viável, de uma permissão legal para que a empresa devedora, juntamente com seus credores, negocie uma forma de manter a fonte produtora de empregos, receitas e tributos, como se extrai da redação de seu artigo 47, *in verbis*:

***“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses***



*dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*

Esse artigo deixa claro que o objetivo da recuperação judicial é evitar que empresas com dificuldades momentâneas caminhem para a falência, objetivo esse que a todo custo deve ser buscado, pois o eventual desaparecimento de um empreendimento em crise traz consequências inevitáveis, tais como: o fechamento de postos de trabalho, o desaquecimento da economia, a redução das exportações, a queda dos níveis de concorrência e dos recolhimentos de tributos, a maior dificuldade de se administrar a mola inflacionária do país e o incremento do caos social, em virtude da soma de todos esses fatores.

Além disso, a extinção de empreendimentos leva à perda do agregado econômico representado pelos chamados ‘intangíveis’, como o nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how entre outros.

Assim, partindo do fato de que o Direito positivado (constitucional e infraconstitucional) impõe que toda atividade organizada tem uma função social a cumprir, depreende-se que a organização empresarial é um ente de **significativa importância para a sociedade**, de maneira que a eventual extinção da unidade produtiva resulta, inevitavelmente, em consequências negativas para o conjunto social (Estado, comunidade como um todo, mormente os empregados e, inclusive, os próprios credores).

O que se vê é que a Lei n. 11.101/2005 evidencia, em seu artigo 47, e procura pôr em prática os princípios da função social e o da preservação da empresa, fundados na valorização do trabalho humano, na livre concorrência e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar existência digna a todos, de conformidade com os ditames da justiça social.

A observância desses postulados é o que buscou e está buscando a devedora, que há anos atua no setor comercial de produtos varejistas e atacadistas na região do Vale do Aço em Minas Gerais.

## 5 - VIABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS EMPRESAS

As empresas possuem quase 10 (dez) anos de existência, o que demonstra a suas **importâncias sociais e a necessidade de suas preservações**.

Com a paralisação de suas atividades não somente os quase 260 trabalhadores em exercício perderão sua fonte de sustento como também dezenas de postos de trabalho deixarão de ser criados, riquezas deixarão de ser geradas, impostos deixarão de ser recolhidos.

Frisa-se que as empresas requerentes sempre se preocuparam com seus empregados, dando a eles qualificação, treinamento e condições apropriadas de trabalho, sendo tal fator reconhecido pelos mesmos (**DOC. 04**).

Uma vez comprovada a importância das empresas para a sociedade regional, cabe demonstrar a **viabilidade quanto as suas manutenções**.

Não há dúvidas, como se vê dos balanços apresentados, que o valor do passivo geral é alto, máxime por força da alta dívida tributária, além de dívidas que estão sendo exigidas e que não foram adimplidas por força da alta inadimplência de seus clientes.

A análise fria dos números postos poderia levar o observador imprudente a apostar na bancarrota das empresas.

Contudo, o ordenamento jurídico prevê justamente o oposto.

O direito moderno, vendo a necessidade de proteção à atividade empreendedora, trouxe às empresas brasileiras uma legislação contemporânea, baseada na mais moderna doutrina mundial, que visa proteger a atividade empresarial. Trata-se da nova Lei de Recuperação Judicial, onde o legislador permite que a empresa, juntamente com seus credores, negocie uma forma de manter a fonte produtora de empregos, receitas e tributos.

No caso das empresas requerentes a **viabilidade de preservação das empresas** através da utilização desse instituto é patente. Isso porque tanto a marca



(reconhecida regionalmente), o mercado conquistado, os créditos, os ativos operacionais das empresas têm alto valor comercial, em conjunto com a solução encontrada pelas empresas para sair dessa situação, descritas na já mencionada missiva redigida pelos sócios das empresas.

## 6 - UNIÃO DOS BENS TANGÍVEIS E INTANGÍVEIS. EFEITOS DA DISSOCIAÇÃO DE AMBOS.

O que se faz necessário é que as devedoras tenham oportunidade de negociar com todos os seus credores de uma única vez, de forma a demonstrar a eles que tem condições suficientes, se continuar operando, de cumprir com as obrigações, desde que cada credor ofereça sua cota de sacrifício.

O pagamento de todos só se fará possível se o tangível (imóvel e maquinários, veículos), e o intangível (marca, mercado, clientela, know-how, força de trabalho de diversos empregados), que compõem o total dos ativos produtivos do grupo permanecerem juntos, já que só assim possui elevado valor.

Caso sejam separados estes ativos o valor de cada um deles sofrerá profunda diminuição, que não suportará arcar com o passivo das empresas.

Caso não estejam todos os ativos das empresas unidos, não haverá como as mesmas se reestruturarem, indo assim à bancarrota, e perdendo a totalidade de seus patrimônios para pagamento de poucos credores que poderão se habilitar após a quitação das verbas tributárias e previdenciárias.

As empresas têm ativos intangíveis, sendo o principal a marca o **GRUPO ODELOT**, que além desta são constituídos por vasta clientela, pela logística, know-how das empresas (consistente em capacidade operacional e comercial no setor de Supermercados), e tangíveis, sendo estes formados por equipamentos, maquinários, móveis e veículos, todos essenciais à atividade das empresas.

As empresas contam com a experiência de seus sócios. Por quase 10 anos as empresas vêm atuando no mercado e caso ocorra a eventual e prejudicial



quebra das empresas todo esse conhecimento, adquirido ao longo dos anos, com reconhecimento regional e até nacional, será literalmente expurgado do mercado, uma vez que o sócio diretor ficará impedido de exercer atividade comercial.

Daí porque é salutar seja concedida aos sócios das empresas, a prerrogativa de tentarem o *turnaround*, através do processamento da recuperação judicial, principalmente se contam com sólido planejamento estratégico para tanto.

Tais empresas, que por quase uma década estão atuando no Estado, que foram capazes de empregar dezenas de trabalhadores, de atenderem grandes clientes a nível nacional, merecem a oportunidade oferecida pela Nova Lei, pois é certo que as empresas têm potencial para se reestruturar e sanear a sua vida financeira.

## 7 - QUADRO GERAL DAS DEVEDORAS

A solidez alcançada durante todos esses anos não foi apta para afastar a crise econômico financeira das devedoras, razão pela qual, diante da importância que as atividades que exercem representam para a sociedade, imperioso que seja dada a mesma a oportunidade de se reestruturarem.

Atualmente, as requerentes possuem um desencaixe financeiro, mas que é equalizável mediante negociação assemblear com seus credores.

Apesar de possuir investimentos imobilizados, não conseguiram realizar a venda dos mesmos em prazo exíguo para honrar compromissos financeiros imediatos, mesmo porque isso acabaria afetando várias outras questões sociais, como os postos de trabalho que proporcionam.

A situação desfavorável se originou, nesta atual crise, da volatilidade do mercado, da mudança de plano governamental e de questões adversas não esperadas, fazendo com que nos últimos anos as empresas buscassem junto a instituições financeiras recursos que, frente aos juros extorsivos aplicados ao capital angariado, acabou por piorar a sua situação financeira, que foi majorada frente a atual crise mundial, conforme detalhado na carta do devedor.

São Paulo – SP: Av. Magalhães de Castro, 4.800, 14º andar, Ed. Park Tower, Cidade Jardim Corporate Center – 05502-001  
Belo Horizonte – MG: Rua Paraíba, 550, 8º e 9º andares, Ed. Renaissance, Funcionários – 30130-140  
Cuiabá – MT: Av. Drº Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed. Helbor Dual Business Office & Corporate, Alvorada – 78048-250  
Telefone: (11) 3937-6434 / (31) 3308-9470 / (66) 3423-3543  
[atendimento@nsaadvocacia.com.br](mailto:atendimento@nsaadvocacia.com.br) – [www.nsaadvocacia.com.br](http://www.nsaadvocacia.com.br)

O desequilíbrio econômico financeiro ocasionado pelos fatos delineados acima já vem trazendo preocupantes consequências, que podem gerar a impossibilidade de soerguimento das atividades, tais como a inscrição do nome das requerentes e de seus sócios nos órgãos de restrição ao crédito, bem como a ameaça de retirada de bens essenciais ao desenvolvimento de suas atividades.

Até o momento, as empresas devedoras vinham conseguindo gerenciar as dificuldades, contudo, tal situação, na forma como está, tornou-se insustentável, sendo imprescindível a intervenção do Poder Judiciário para prestar socorro a elas, evitando, assim, as famigeradas execuções individuais, o enxovalhamento do nome das requerentes nos bancos de dados de proteção ao crédito, o que já está ocorrendo, como prova as Certidões de Protesto em anexo (**Doc. 12**), e, outrossim, os inoportunos pedidos de falência, comumente utilizados como meio de pressão para obrigar o pagamento de valores que os devedores não dispõem de imediato.

#### **8 - DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS ATIVIDADES DAS DEVEDORAS**

As devedoras, além de colaborarem com a economia do Estado de Minas Gerais e do País, são responsáveis por inúmeros empregos, o que demonstra a **importância social** e a **necessidade de preservação de suas atividades**. Com a paralisação de suas atividades, não somente os trabalhadores em exercício restarão prejudicados, mas todos aqueles que delas dependem, uma vez que riquezas deixarão de ser geradas, impostos deixarão de ser recolhidos etc.

O jurista Manoel Justino Bezerra Filho, em sua obra *“Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo”* traz os ensinamentos de que:

*“ A lei de recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico – financeira, com possibilidade, porém, de superação (...) **Tal tentativa de recuperação prende-se, (...) ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento da produção, como, principalmente, pela manutenção do emprego, elemento da paz social.**”*



Por isso mesmo, a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a “manutenção da fonte produtora”, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o “emprego dos trabalhadores”. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer o “interesse dos credores” (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/05: Comentada Artigo por Artigo. 10ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo – SP. Editora Revista dos Tribunais, 2014. Pag. 144-145). (Griso nosso).

As requerentes têm ativos, sendo os principais são constituídos pela boa fama que ostentam junto à sociedade, pela logística, *know-how*, além de créditos, clientes/pacientes e ativos imobilizados utilizados nas suas atividades.

A análise isolada dos números postos poderia levar o observador imprudente a apostar na bancarrota das devedoras. Contudo, o ordenamento jurídico prevê justamente o oposto, prevê que empreendimentos viáveis, porém, que ultrapassam por crise econômica financeira devem ser a todo custo preservados, de forma que não prejudique toda uma coletividade.

No caso das devedoras, a **viabilidade da atividade que exercem** é patente, precisando somente da recuperação para operacionalizar essa viabilidade. Várias outras crises, ocasionados também por fatores externos, já foram superadas pelas devedoras, o que evidencia que exercem atividades viáveis e que têm condições de voltarem a contribuir para a economia do país.

Contudo, desta vez, precisam da ajuda do Judiciário, precisam ter a oportunidade de negociar com todos os seus credores de uma única vez e em pé de igualdade, de forma a demonstrar a eles que possuem condições suficientes, se continuarem operando, de cumprirem com as obrigações, desde que cada credor ofereça a sua cota de sacrifício juntamente com as devedoras, que estão dispostas a não medir esforços para a consecução desse objetivo maior, de manutenção dessa fonte de riqueza para toda uma coletividade.





Porém, o pagamento de todos só se fará possível se o tangível e o intangível, que compõem o total dos ativos produtivos das devedoras, permanecerem juntos, já que só assim possuem elevado valor. Caso sejam separados, o valor dos ativos sofrerá profunda diminuição, que não suportará arcar com o passivo das devedoras, levando-as à quebra e perdendo a totalidade de seu patrimônio para pagamento de poucos credores que poderão se habilitar após a quitação das verbas que possuem preferência.

Ainda, caso ocorra a eventual e prejudicial quebra, todos os esforços despendidos pelos sócios, o investimento, o conhecimento e a experiência adquirido por eles e a confiança conquistada ao longo dos anos serão literalmente expurgados do mercado.

Daí porque é salutar seja concedida às devedoras a prerrogativa de tentarem o *turnaround*, através do processamento da recuperação judicial, vez que realizam atividade viável. As devedoras vem há anos contribuindo com toda a coletividade, chegou o momento de a coletividade dar uma força a elas, principalmente se continuará a ser a beneficiária.

As atividades que as devedoras vêm exercendo faz com que o Estado de Minas Gerais seja beneficiado em um dos maiores seguimentos econômicos atuais, a indústria, gerando assim receitas ao Município, ao Estado e ao País, que ganharam a confiabilidade do mercado e merecem essa chance, pois é certo que possuem potencial para voltar a se reestruturarem e sanear suas vidas financeiras.

## 9- LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

A moderna legislação que regula a recuperação judicial, derivada das mais avançadas leis contemporâneas que cuidam de empreendimentos em circunstâncias financeiras desfavoráveis, visa resguardar exatamente o interesse buscado pelas devedoras, qual seja, sua reestruturação econômico financeira, através da recuperação judicial (LRF, art. 47).

Este novel instituto, criado para substituir as famigeradas ações de concordata e evitar a quebra do negócio tem se mostrado uma eficiente medida de

São Paulo – SP: Av. Magalhães de Castro, 4.800, 14º andar, Ed.Park Tower, Cidade Jardim Corporate Center – 05502-001  
Belo Horizonte – MG: Rua Paraíba, 550, 8º e 9º andares, Ed. Renaissance, Funcionários – 30130-140  
Cuiabá – MT: Av. Drº Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed. Helbor Dual Business Office & Corporate, Alvorada – 78048-250  
Telefone: (11) 3937-6434 / (31) 3308-9470 / (66) 3423-3543  
[atendimento@nsaadvocacia.com.br](mailto:atendimento@nsaadvocacia.com.br) – [www.nsaadvocacia.com.br](http://www.nsaadvocacia.com.br)



saneamento e reestruturação de empreendimentos. Ele permite que credores conheçam a real situação do devedor, encorajando-os a renegociarem seus créditos em condições que permita ao devedor o pagamento dos mesmos, de forma a reorganizar a sua atividade e manter os seus empregos.

Em todos os casos já noticiados, até nacionalmente, a recuperação vem permitindo o soerguimento dos empreendimentos em crise, impedindo suas liquidações e o encerramento de suas atividades empresariais, que, se ocorressem, causaria um alto custo social por força do fechamento de postos de trabalho e da diminuição do interesse pela atividade empreendedora, que é a mola propulsora do desenvolvimento no sistema capitalista adotado por quase todas as economias do mundo.

A nova lei, com a chancela do Judiciário, está alterando o quadro de falência de empresas no país. A título de exemplo, citemos **Mato Grosso, através de diversas cidades, faz parte dessa história, tendo o Poder Judiciário deste Estado proferindo inúmeras sentenças concessivas de recuperação judicial.**

Como exemplo de caso concreto, tem-se as empresas **SIGMA AGROPECUÁRIA LTDA**, que recentemente teve seu Plano de Recuperação Judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores e **GRUPO ARIEL**, formado pelas empresas **Ariel Automóveis Várzea Grande LTDA** e **EKAK Administrações e Participações LTDA** (que já possui Plano de Recuperação Judicial Homologado), que tiveram a sua recuperação judicial bem sucedida (**Doc.14**).

As empresas se viram em desesperador quadro pré-falimentar, prontas para sucumbir frente às dívidas quase impagáveis, na iminência de demitirem inúmeros empregados e sem a menor perspectiva de quitarem os direitos trabalhistas dos mesmos, ficando os sócios manchados com a pecha de falidos e os credores sem receber seus créditos.

Hoje estão com o pagamento de suas folhas de empregados e de seus fornecedores pós-recuperação em dia. O que era expectativa agora é realidade. Equacionaram o seu fluxo de caixa, estão pagando os seus credores antigos,



conforme previsto no plano de recuperação, e, principalmente, preservaram suas atividades, a sua força de trabalho.

Conseguiram isso negociando coletivamente com os credores, que aprovaram, na grande maioria, o plano, não se opondo às novas condições propostas pelas empresas, por mais que isso implicasse em alguma perda para os mesmos.

Sem dúvida, o esforço dos envolvidos e a absorção de um custo pelos credores permitiram às empresas se reerguerem e a continuarem a atender sua função social e gerar receitas. Esse fato demonstra o acerto do legislador, e em última análise, da sociedade, em promover a reforma da antiga lei, dando mais possibilidades para as empresas em dificuldade se recuperarem.

O que vem sendo alcançado pelas empresas citadas – reequilíbrio financeiro e continuidade de suas atividades - é o que espera que seja conseguido à devedora desta Ação, especialmente porque a preservação dela é questão de necessidade social, em vista da tradição que possui no contexto social do local que atua.

**10 - DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Diante do quadro relatado, verifica-se que as devedoras necessitam do socorro do Poder Judiciário. E isso se faz possível através do instituto da recuperação judicial, já que preenchem todos os requisitos exigidos pela Lei n. 11.101/2005 para tanto.

Dispõe o artigo 51 da Lei n. 11.101/2005 que a petição inicial deverá ser instruída, além do que retrate as razões da crise, como diversos outros documentos, dentre eles, demonstrações contábeis, relação de credores e empregados, extratos bancários.

Os motivos da crise já foram expostos acima, passando-se, agora, ao preenchimento dos demais requisitos.

Antes de arrolar os documentos juntados, as empresas devedoras,

São Paulo – SP: Av. Magalhães de Castro, 4.800, 14º andar, Ed.Park Tower, Cidade Jardim Corporate Center – 05502-001  
Belo Horizonte – MG: Rua Paraíba, 550, 8º e 9º andares, Ed. Renaissance, Funcionários – 30130-140  
Cuiabá – MT: Av. Drº Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed. Helbor Dual Business Office & Corporate, Alvorada – 78048-250  
Telefone: (11) 3937-6434 / (31) 3308-9470 / (66) 3423-3543  
[atendimento@nsaadvocacia.com.br](mailto:atendimento@nsaadvocacia.com.br) – [www.nsaadvocacia.com.br](http://www.nsaadvocacia.com.br)

através de seus sócios, todos por meio de seus patronos, declaram, atendendo ao artigo 48 da Lei n. 11.101/2005, que exercem **regularmente** suas atividades há mais de dois anos, que nunca tiveram sua quebra decretada, que não obtiveram os favores da recuperação judicial anteriormente. Atestam, ainda, e nos mesmos termos, que nunca foram condenados pela prática de crime falimentar **(Doc. 05)**.

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, as empresas devedoras passam a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do artigo 51 da Lei:

- demonstrações contábeis dos exercícios sociais de 2013, 2014, 2015 contendo balanço e demonstração de resultado do exercício **(Doc. 06)**;
- demonstração de resultados acumulados de 2013, 2014 e 2015 **(DOC. 06)**;
- relatório gerencial de fluxo de caixa da devedora dos exercícios sociais de 2013, 2014, 2015, com projeção até março de 2017 **(Doc. 06)**;
- relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados **(Doc. 07)**;
- relação completa dos empregados, com indicação de função e salário **(Doc. 08)**;
- atos constitutivos da empresa requerente com certidão de regularidade atualizada da JUCEMG **(Doc. 01 e 09)**;
- relação dos bens particulares dos sócios demonstrada através das sua Declaração de Imposto de Renda e Declaração de Bens **(Doc. 10)**;
- extratos das contas bancárias existentes em nome das devedoras **(Doc. 11)**;
- certidões dos Cartórios de Protesto das devedoras **(Doc. 12)**;
- relação das ações judiciais em que as empresas figuram como partes e



certidões cível, criminal, trabalhista e federal (Doc. 13).

## 11 - MEDIDAS URGENTES

É certo que este r. Juízo deferirá o processamento da recuperação judicial das devedoras, já que as mesmas satisfazem todos os requisitos legais, como já demonstrado.

Além do deferimento, outras medidas devem ser concedidas. Isso porque a incompreensão dos credores pode culminar em execuções, protestos, bloqueio de bens e, via de consequência, na inviabilidade total dos negócios das requerentes, razão pela qual **mister se faz seja suspensa de imediato a exigibilidade dos créditos relacionados.**

A própria LRF estipula que, atendida a exigência no que tange à apresentação da documentação, **o Juiz deferirá o processamento da recuperação e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor do devedor (inciso III do artigo 52).** Tal medida tem respaldo, também, no artigo 297 do Código de Processo Civil (CPC), que autoriza que o Magistrado tome todas as medidas acautelatórias necessárias a fim de resguardar o direito das partes, sendo que dentre esses direitos se encontram as devedoras requerentes de não se sentir pressionada por ações individuais promovidas por seus credores.

Na verdade, o deferimento da recuperação gera não apenas a suspensão de todas as ações e execuções, mas, inclusive, da exigibilidade de todas as dívidas contraídas pelos devedores antes da apresentação de seu pedido de recuperação, ficando garantido aos credores, em contrapartida, a suspensão do prazo prescricional de exigir os seus respectivos créditos.

Ocorre que muitos credores, talvez por desconhecerem o novo instituto, tomam medidas preventivas ou, até, satisfativas de seus créditos, tais como protesto, ajuizamento de execução etc., medidas estas que, uma vez aprovado o plano de recuperação, tornar-se-ão inócuas, servindo apenas de procedimentos infrutíferos e dispendiosos, seja para as requerentes, seja para os seus credores.

## 12. RETIRADA E PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO DOS APONTAMENTOS CREDITÍCIOS

Por essa razão, necessário que seja deferida, juntamente com o pedido de processamento da presente recuperação e conseqüente suspensão das ações e execuções intentadas contra as requerentes, medida que impeça o protesto junto ao Cartório competente dos títulos emitidos pelas devedoras, constantes na relação de credores em anexo.

Razão existe, também, para a retirada do protesto já efetivado e de outros que venham surgir referente aos créditos aqui relacionados.

A manutenção do apontamento já existente frustrará a própria reestruturação das empresas, já que prejudicará a negociação com fornecedores, bancos e até clientes que exigem sua regularidade financeira para fins de contratação.

Não há que se falar também em novas inscrições no Serasa, no SPC e demais órgãos de restrição ao crédito dos títulos, seja das empresas ou de seus sócios. Ou seja, em substituição à anotação no Serasa, ou em outro banco de dados, dos inúmeros apontamentos que podem vir a ocorrer, cuja exigibilidade do valor apontado ficará sobrestado, deve ser comunicado ao Serasa de que as requerentes se encontram em recuperação judicial, para que qualquer interessado possa ter ciência de que têm, no momento, este apontamento – recuperação judicial, de modo que os órgãos de restrição ao crédito possam justificar a falta de inscrição dos títulos a eles indicados.

Sobre a necessidade de se sobrestar todos os efeitos prejudiciais à recuperação, decorrentes da exigibilidade dos créditos, confira o que disse o Desembargador Guiomar Teodoro Borges, nos autos do Agravo de Instrumento n. 75122/2008, da 3ª Câmara Cível do TJMT:

**“É certo que, quando do deferimento do pedido de recuperação judicial os prazos prescricionais e as execuções ficam suspensas, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005.**

*Neste sentido, em cognição sumária e em observância ao objetivo do legislador, estende-se, por interpretação analógica, à negatização, o mesmo raciocínio dispensado à suspensão das execuções.*

*Isso porque, efetivamente, o período em que a lei autoriza a suspensão das execuções tem por finalidade específica permitir a reestruturação da empresa bem como proporcionar o cumprimento do plano de recuperação e dessa forma, a negatização do nome das empresas, bem como de seus sócios e a manutenção do registro dos títulos protestados, nesse período, acaba por não atender ao princípio elencado pela nova legislação.*

*(...). Não bastasse isso, o perigo de dano irreparável ou de incerta reparação está evidenciado, porque é sabido os efeitos prejudiciais que os protestos dos títulos e negatização dos nomes das empresas recuperandas, podem causar às demandantes, porquanto tratam-se de pessoas jurídicas que procuram equalizar seu passivo e contam com as benesses da nova lei.*

*Posto isso, concedo, em parte a tutela vindicada para que o Juízo determine ao Cartório de Protestos da Comarca de Cuiabá/MT, a suspensão dos efeitos dos registros de protestos de responsabilidade das agravantes, em recuperação judicial, bem assim das anotações do SERASA E SPC.”(grifamos).*

Veja, que após o julgamento do Agravo, donde a decisão acima foi proferida, o Desembargador, da Terceira Câmara, ressaltou que “***Nesse liminar, por interpretação analógica, pode-se estender referida suspensão às negatizações e aos títulos protestados, porque, efetivamente, o período em que a lei autoriza a suspensão das execuções específica permitir a reestruturação das empresas, bem como proporcionar o cumprimento do plano de recuperação. De modo que anotações restritivas de créditos e de protestos, em nome das empresas agravantes, conforme frisado na decisão liminar, não atenderia ao princípio elencado pela nova legislação***”.

O entendimento do Tribunal é acompanhado pelos Juízos de Primeiro Grau (Doc. 15), como se vê de uma decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá, nos autos de Código 947158:



*“TV - Registro que há ainda pedido inicial de requerimento de retirada dos protestos realizados junto aos Cartórios de Protestos desta Comarca, Sorriso, Sinop, Água Boa, Alta Floresta, Itaúba, Colíder/MT e demais localidades onde possuem filiais, bem como abstenção de lavratura de novos protestos, e ainda a exclusão do nome da empresa e de seus sócios junto ao SERASA, SPC e demais órgãos de proteção de crédito, o que defiro, com exceção dos coobrigados por força do estabelecido no § 1º do art. 49 da Lei 11.101/2005, consignando, ainda, no ofício que foi concedido o benefício da recuperação judicial à requerente para constar esse apontamento em seus cadastros, como solicitado.”*

Medida idêntica foi concedida no processo de Recuperação Judicial dos produtores rurais Alexandre Augustin e Louise Honorato de Freitas pelo juízo da 4ª Vara Cível de Rondonópolis - MT, Agroleste e Granoleste, pelo Juízo de PRIMAVERA DO LESTE/MT, valendo destacar a decisão proferida pelo Juízo de Primavera na recuperação da empresa Viana Trading, que ressalvou o caráter de urgência da medida, bem como pelo Juízo de LUCAS DO RIO VERDE/MT, que conta com brilhante fundamentação, além do Juízo de Santa Luzia/MG e Candeias/MG que participam do mesmo entendimento.

Logo, mister se faz seja deferida, juntamente com o processamento da presente recuperação, com base na nova Lei de Recuperação Judicial e no poder geral de cautela do Juiz, medida ordenando a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor da devedora, bem como a retirada de todos os apontamentos (Cartório de Protesto, Serasa e SPC) relativos aos títulos oriundos de créditos sujeitos a este processo (anteriores a ele), tanto em nome das empresas devedoras, quanto de seus sócios, já que a recuperação os atingem, constando na ordem determinação para que os órgãos de restrição ao crédito se abstenham de levar à inscrição novos apontamentos.

**13- MANUTENÇÃO DE BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES NA  
POSSE DAS DEVEDORAS**

Também com base no poder geral de cautela, mister se faz seja concedida liminarmente, na decisão que deferir o processamento da recuperação, medida que impeça a retirada de bens essenciais às atividades das devedoras pelo

São Paulo – SP: Av. Magalhães de Castro, 4.800, 14º andar, Ed.Park Tower, Cidade Jardim Corporate Center – 05502-001  
Belo Horizonte – MG: Rua Paraíba, 550, 8º e 9º andares, Ed. Renaissance, Funcionários – 30130-140  
Cuiabá – MT: Av. Drº Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed. Helbor Dual Business Office & Corporate, Alvorada – 78048-250  
Telefone: (11) 3937-6434 / (31) 3308-9470 / (66) 3423-3543  
[atendimento@nsaadvocacia.com.br](mailto:atendimento@nsaadvocacia.com.br) – [www.nsaadvocacia.com.br](http://www.nsaadvocacia.com.br)

prazo de 180 dias, com fulcro na parte final do § 3º do artigo 49 c/c § 4º do artigo 6º da LRF, que assim dispõe:

*“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

*(...).*

*§ 3o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”*

E essa medida se faz necessária porque os credores ao saberem da existência da recuperação judicial se apressam para efetuar as constrições dos bens (dinheiro, automóveis etc.) a que supõem ter direito, quando na realidade a lei veda a retirada de qualquer bem essencial, inclusive numerário, conforme previsto dispositivo ora mencionado.

A determinação para que não haja constrição de bens essenciais às atividades é medida preventiva autorizada a ser conferida na própria decisão que defere a recuperação, como faz prova a transcrição abaixo, retirada de decisão prolatada pelo Juízo de Canarana/MT (destaquei):

*“c) a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Requerente, na forma do artigo 6º da mesma lei, nos exatos termos do item III do art. 52 da referida lei, ressaltando que cabe ao Requerente ao Requerente comunicar, caso haja o ajuizamento de ações o deferimento desta recuperação judicial; e ainda, o impedimento de desfazimento de qualquer bem essencial às atividades da empresa, em especial qualquer efetivação de ato expropriatório durante o prazo de 180 (cento e oitenta dias), conforme determina o § 4º, do artigo 6º”*

## 14- PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

De extrema importância é a participação do órgão ministerial na recuperação de uma empresa. Primeiro porque age como fiscal da lei, segundo porque a lei é de cunho social. No entanto a atuação do órgão não é automática para todos os casos.

No Brasil, enquanto se acaloravam as discussões do Projeto de Lei no Congresso, a atuação do Ministério Público era irrestrita, porém com o veto do art. 4º da lei passou a doutrina e jurisprudência a se firmarem no sentido de que a participação ministerial deve ser feita pontualmente nos casos previstos na própria Lei, já que não mais se trata de direito público, mas de direito privado, uma vez que a parte devedora negocia diretamente com seus credores, sendo que eventuais débitos tributários ficam afastados da recuperação judicial.

Ademais, a lei determina a intimação dos representantes das fazendas públicas federal, estadual e municipal para acompanharem a ação, razão esta, entendida pelo legislador, suficiente para afastar o Ministério Público das atribuições de fiscalização, que caberão ao administrador judicial.

Isso não quer dizer que é dispensável a participação ministerial. Ao contrário, ela é imprescindível para dar a lisura e a transparência necessárias ao processo. Confirma essa tese a doutrina de renomados juristas, entre eles, Fábio Ulhoa Coelho, renomado advogado e professor titular de Direito Comercial da PUC-SP, que acompanhou toda a tramitação do projeto da nova Lei n. 11.101/05, único jurista convidado a se manifestar em audiência pública no Senado Federal durante a tramitação do projeto, prestando significativa colaboração ao aperfeiçoamento do mesmo ao ofertar várias sugestões, das quais muitas incorporadas ao texto final da Lei, como se vê abaixo:

*“Em relação aos processos de recuperação de empresa (judicial e extrajudicial) prevê a nova Lei de Falências uma atuação minimalista do Ministério Público. Estando em jogo interesses privados, não há razões para exigir-se do órgão uma*



*constante intervenção. Na recuperação judicial, o Ministério Público só deve ser chamado a intervir no processo de recuperação de empresa quando expressamente previsto.” (in Comentários à nova Lei de Falências e Recuperação Judicial de Empresas, Ed. Saraiva, 2ª. ed, p. 32).*

Logo, a conclusão que se chega, como previsto na LRF é que o Ministério Público pode e deve atuar taxativamente nos momentos em que a lei indica ser necessária a intervenção ministerial, e nesse momento ela é dispensada, ficando postergada para manifestação **APÓS** a concessão da recuperação, conforme previsto no artigo 187 da Lei em comento.

## 15. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **requerem:**

- a) seja deferido liminarmente o processamento do presente pedido de recuperação judicial em favor das empresas devedoras nominadas no preâmbulo desta peça, nomeando administrador judicial e determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal das atividades da mesma.
- b) seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra as empresas devedoras, bem como a suspensividade de todas as ações e execuções dos credores particulares dos sócios das empresas, por força do que dispõe o § 4º e § 5º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005.
- c) seja oficiada à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais para que efetue a anotação nos atos constitutivos das empresas requerentes que as mesmas passem a ser apelidada **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ficando certo, desde já, que as mesmas passarão a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que forem signatárias.
- d) sejam oficiados os bancos de dados de proteção de crédito (Serasa e SPC) que foi concedido o benefício da recuperação judicial as

São Paulo – SP: Av. Magalhães de Castro, 4.800, 14º andar, Ed.Park Tower, Cidade Jardim Corporate Center – 05502-001  
Belo Horizonte – MG: Rua Paraíba, 550, 8º e 9º andares, Ed. Renaissance, Funcionários – 30130-140  
Cuiabá – MT: Av. Drº Hélio Ribeiro, 525, 8º andar, Ed. Helbor Dual Business Office & Corporate, Alvorada – 78048-250  
Telefone: (11) 3937-6434 / (31) 3308-9470 / (66) 3423-3543  
[atendimento@nsaadvocacia.com.br](mailto:atendimento@nsaadvocacia.com.br) – [www.nsaadvocacia.com.br](http://www.nsaadvocacia.com.br)



devedoras requerentes, devendo constar esse apontamento em seus cadastros.

- e) seja ordenado aos Cartórios de Protesto, a Serasa e ao SPC que retirem todos os apontamentos existentes em nome das devedoras e dos sócios das empresas requerentes de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro no art. 6ª e 47 da Lei 11.101/2005.
- f) seja intimado o r. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005.
- g) sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia), que prevê falência para o não cumprimento no tempo determinado, e para que seja possível a total finalização do processo, no prazo legal.
- h) sejam todas as intimações publicadas e dirigidas sempre e somente no nome de **ANTÔNIO FRANGE JUNIOR, OAB/MT 6218**, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 15.037.993,67 (quinze milhões, trinta e sete mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta e sete centavos) (DOC. 16).

Nesses termos, pedem deferimento.

Ipatinga/MG, 29 de setembro de 2016.

**Antônio Frange Júnior**

**Verônica L. Campos Conceição**

OAB/MT 6.218

OAB/MT 7.950

Página 34